



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007553/98-88
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.681
RECURSO Nº : 120.693
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASIL DE NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

A utilização no Auto de Infração de elementos que não permitam a configuração de Conferência Final de Mercadoria que demonstre falta de mercadoria importada e a não consideração de documento, juntado pela própria fiscalização, que elide quase toda a falta apontada, constituem cerceamento do direito de defesa, tornando nulo o feito *ab initio*.

NULO O PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.693
ACÓRDÃO Nº : 302-34.681
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASIL DE NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de fls. 01, “em ação fiscal levada a efeito no contribuinte (...) citado”, sem conter a data e a hora da lavratura, é cobrado II (R\$ 11.258,58) e multa do art. 521, II, d, do RA (R\$ 5.629,29), cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento é decorrente de falta de mercadoria em conferência final de manifesto, com a seguinte explanação:

“Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, conforme Informação, Falta e/ou Acréscimo (IDFA), nº 54.031/94 (informa este Relator que esse documento está a fls. 10, datado de 04/08/94, citando em manuscrito manifesto 1410, e nele é mencionado que “cancela e substitui a IDFA 53.891 de 18/07/94, pelo motivo do manifesto entregue a CODESP, estar em divergência do manifesto entregue à DRFS”. O alterado está a fls. 11 e nele consta “volumes manifestados -11.764”, enquanto no de fls. 10 é falado serem 12.053 os volumes manifestados e, em ambos, diz-se serem 6.795 os volumes descarregados, o navio é o Nacional Santos, a data de entrada é 10/06/94, atracação nº 1634, Armazém 1634 e só contém assinatura de dois representantes da CODESP; leio em Sessão o conteúdo de faltas e acréscimos constantes em cada um deles, e saliento que no segundo IDFA aparece na coluna de faltas um item “ponto alaranjado” na quantidade 80, espécie AT; à fl. 18 temos um pedido de desdobramento de conhecimento marítimo, com base na IN SRF 40/74, feito por representante da importadora, em 24/06/94, recebido nessa mesma data pelo Setor Conf. Desemb. em Geral, manifesto 1410, justificando como falta de volume na descarga, dos 289 atados de zinco, marca MP, manifestados, 80 atados faltantes, o que foi verificado na descarga - fim da longa informação deste Relator), emitida pela CODESP, em 04/08/94, após término operacional do navio Nacional Santos, atracado em 10/06/94, conforme descrito abaixo:

Mercadorias- Zinco eletrolítico em lingote.

<u>Quantidade manifestada</u>	299.549 kg
<u>Quantidade descarregada</u>	216.629 kg
<u>Falta apurada</u>	82.920 kg

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.693
ACÓRDÃO Nº : 302-34.681

Catodo de cobre eletrolítico

<u>Quantidade manifestada</u>	<u>62.109 kg</u>
<u>Quantidade descarregada</u>	<u>61.108 kg</u>
<u>Falta apurada</u>	<u>1.001 kg</u>

Os valores CIF, que compõem a base de cálculo do imposto foram obtidos das DI's 042.128 e 042.142/94.

O pedido de desdobramento do Conhecimento antes mencionado, foi acolhido pelo Sr. Supervisor do Grupo, determinando, entre outros itens, a averbação no Manifesto (fls. 18v) e a fls. 19 temos o Termo de Visita Aduaneira lavrado em 10/06/94.

No prazo legal é oferecida impugnação (fls. 24/30) que, no mérito, fala ser o crédito tributário apurado com base na IDFA emitida pela depositária. Ora, declaração firmada no processo de liberação da carga, cópia anexa - fls. 44, atesta que os "Tallies de Descarga" elaborados por conferente sindicalizado indicam a descarga de 289 atados de zinco, com marcas alaranjadas, com destino ao depositário fiel. O total manifestado era de 289 atados de zinco, conforme dito no conhecimento de embarque CS-1, Callao/Santos.

Se esses 80 atados de zinco faltantes, segundo a IDFA foram descarregados e constavam dos tallies de descarga, está claro que a falta ocorreu nas dependências da CODESP, descabendo responsabilidade à ora Recorrente.

Contesta a alíquota aplicada ao zinco eletrolítico em lingote-classificação 7901.11.0100 que foi 11%, equivocando-se, pois a vigente à época da chegada do navio era zero, face ao disposto na Portaria MEF 58/91. Já o outro produto tido como faltante, catodos de cobre eletrolítico - classificação 7403.11.0000, procedente do Perú, gozava de redução de 70% sobre a alíquota de 5%, conforme AAP 12, Decreto 99.014/90, vigente na ocasião segundo a Portaria 486/93, e não de 9%, como cobrado.

Ressalta que a Repartição teve ciência da falta, por ocasião do desmembramento do conhecimento de embarque em 24/06/94, confirmado depois pela IDFA 54.031 de 04/08/94 (cópias anexas), não se justificando a forma de apuração adotada, e pede a sua exclusão do pólo passivo, ou, ao menos, a reformulação dos valores devidos.

Solicita a exclusão da multa em virtude da denúncia espontânea, pois a Lei não especifica quem deve fazer a denúncia e o documento anexado em que é apontada a falta na descarga de 80 atados de zinco, constitui a confirmação da descarga a menor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.693
ACÓRDÃO Nº : 302-34.681

Contesta, também, a utilização nos cálculos do tributo e da penalidade do dólar vigente na data da autuação, pois o fato gerador, de cuja data dever-se-ia usar a taxa de conversão, ocorre quando da entrada dos bens no território nacional.

A decisão monocrática (fls. 48/54) afirma que foi do confronto do manifesto com os registros de descarga que se apurou a falta e procedeu-se ao lançamento.

Não aceita a declaração atribuída a conferente sindicalizado porque o documento não tem data, em cópia simples, sem constar de que navio foi descarregado, sem discriminação de quem assinou, enfim, não pode fazer prova contra a CODESP. Fica clara a responsabilidade do transportador.

Quanto à data da conversão da moeda estrangeira, diz o art. 87 do RA que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto, ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

A alíquota usada é correta, pois o § 3º do art. 481 do RA preceitua que no cálculo do tributo da mercadoria avariada ou extraviada não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie o bem.

Confirma a multa uma vez apurada a falta, indeferindo a impugnação, e determina seja dada ciência à Recorrente, com a intimação devida, facultada a apresentação de Recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo (fls. 58/65) e com o depósito prévio efetuado, repete as alegações da impugnação, citando jurisprudência, e o leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.693
ACÓRDÃO Nº : 302-34.681

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade requeridas.

Conforme tudo que se trata nestes Autos, a autuação refere-se à falta de mercadorias apurada em Conferência Final de Manifesto, assim definida no art. 476, do RA:

“A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga.

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á procedimento fiscal adequado”

Nos presentes Autos, não se encontram o Manifesto, Conhecimento de Transporte, registros de descarga.

O Auto de Infração começa por desrespeitar o art. 10 do Decreto 70.235/72 que estatui a obrigação, entre outras, de conter a data e a hora de sua lavratura. Não será necessário discutir se essa omissão acarretou prejuízo à defesa do sujeito passivo ou se poderá ser sanada como reza o art. 60 do PAF.

O grave encontra-se na descrição e no embasamento fático adotado para autuar o Contribuinte: “Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, conforme Informação, Falta e/ou Acréscimo (IDFA), nº 54.031/94, emitida pela Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP), em 04/08/94, após término operacional do Navio NACIONAL SANTOS, atracado em 10/06/94, conforme descrito abaixo.” E segue mostrando as quantidades faltantes de duas mercadorias.

Ou seja, pelo que consta dos Autos, não se tem o Manifesto nem os registros de descarga, que exibam as quantidades em kgs. Encontra-se tão só as chamadas IDFAS, uma alterando a primeira por divergência com o Manifesto entregue à DRFS. E que Manifesto? E os registros de descarga?

Mas existe a IDFA, assinada somente por representantes da Depositária e é dela que se valeu a fiscalização para imputar a responsabilidade ao transportador pelas faltas em documento datado de quase dois meses após a atracação do navio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.693
ACÓRDÃO Nº : 302-34.681

É juntado aos Autos, pela fiscalização, um pedido de desdobramento de conhecimento marítimo, datado de 24/06/94, poucos dias após a atracação da embarcação, feito pelo representante do importador à DRF/SANTOS e um Sr. Supervisor da Alfândega de Santos acolheu o pedido, mandando, entre outras providências, averbá-lo no Manifesto. Pois bem. O Sr. AFTN atuante não se manifesta a respeito e esse desdobramento refere-se a quase a totalidade da mercadoria dada como faltante. Aliás, a decisão monocrática também silencia quanto a essa questão. Ninguém informa a respeito do novo conhecimento, fruto desse desdobramento, nem o atuante nem o julgador.

Não tenho dúvidas em aplicar o disposto no art. 59, inciso II, do PAF, que fala serem nulos os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Face ao exposto, julgo nulo o Processo a partir do Auto de Infração inclusive (fls. 01 a 07).

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

90
JPP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.007553/98-88
Recurso nº : 120.693

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.681.

Brasília-DF, 20/04/2004

M.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/Fortaleza/CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM. 10 / 03 / 2004

Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504